



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 1

342
[Assinatura]

VISTOS.

ALBERTO WHATELY NETO ajuizou ação sob o rito ordinário contra **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LIMITADA**, alegando, em síntese, que, no dia 27 de janeiro de 1996, quando trafegava pela Rodovia Castelo Branco, no sentido capital, transportado por uma camioneta "GM", modelo "D-20", ano 1993, foi vítima de um grave acidente, na altura do Km 40, provocado pelo estouro do pneu traseiro direito do veículo. Informa que o referido veículo utilizava pneumáticos fabricados pela ré, cujo modelo apresentava defeitos de fabricação, consoante noticiado pela imprensa. Afirma que, em razão do acidente, sofreu contusão medular cervical severa, fratura de tíbia e perônio à direita, fratura de costela e contusão pulmonar, além do que, em outubro de 1999, foi acometido de poliradiculoneurite aguda. Aduz que, atualmente, encontra-se em estado de tetraplegia flácida sensitivo-motora com nível T3, locomovendo-se em cadeira de rodas e, por isso, com a capacidade laborativa comprometida. Sustenta que a requerida, na qualidade de fabricante do pneu provocador do acidente, é civilmente responsável pelos danos sofridos, nos termos do art. 12 do Código de

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 2

Defesa do Consumidor. Alega que sofreu danos materiais, pois teve inúmeros gastos com médicos, remédios, hospital e seguro-saúde, além do que, embora aposentado, pretendia voltar ao mercado de trabalho, e danos morais. Requer, enfim, a condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, com a fixação de pensão, nos termos do art. 950, *caput*, do Código Civil, desde a data do acidente, a ser paga, pelo total devido até a citação, em única prestação; b) a constituir capital cuja renda assegure o pagamento das pensões mensais posteriores à citação, bem como as despesas vincendas relativas ao seu tratamento, no valor de R\$ 2.008.124,00, equivalente a duzentas vezes a soma dos danos emergentes (R\$ 5.016,05) e dos lucros cessantes (R\$ 5.024,57). Juntou os documentos de fls. 14/155.

Citada (fls. 251), a requerida ofereceu contestação (fls. 287/307), sustentando a improcedência da ação, posto que não há prova da existência de defeito de fabricação do pneu e também não há prova de que o acidente teria ocorrido por estouro do pneu. Alega que o pneu somente veio a estourar após o acidente, em razão do impacto que sofreu com o capotamento do veículo. Aduz, outrossim, que não há prova dos danos materiais referidos na inicial, além do que o autor já foi reembolsado por seu plano de saúde. Impugna o pedido de pagamento de pensão mensal, argumentando que, quando do acidente, o autor já se encontrava aposentado há cinco anos. Por fim, afirma que nenhuma prova foi feita para demonstrar o dano moral. Juntou os documentos de fls. 308/311.

Houve réplica (fls. 318/323).



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 3

O autor acostou aos autos os documentos de fls. 329/350, sobre os quais se manifestou a ré (fls. 356/358).

Deferida a realização de prova pericial (fls. 368 e 410), o laudo foi juntado a fls. 463/473, sobrevindo a manifestação das partes (fls. 482/489 e 491/494). O parecer do assistente técnico do autor encontra-se a fls. 479/480. O perito prestou esclarecimentos a fls. 505/511.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, seguindo-se os debates orais (fls. 528/537).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante é incontroverso, no dia 27 de janeiro de 1996, quando trafegava pela Rodovia Castelo Branco, na altura do km 40, no sentido interior-capital, transportado por uma camioneta "GM", modelo "D-20", ano 1993, o autor foi vítima de um grave acidente, supostamente provocado pelo estouro do pneu traseiro direito do veículo, pneu este fabricado pela requerida.

Pois bem. Colhidas as provas postuladas pelas partes, tem-se que o autor provou, em parte, os fatos constitutivos de seu direito à indenização.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 4

SYS

Com efeito, a prova pericial reconheceu a culpa da requerida e o nexo causal entre o acidente e o defeito no pneu telado.

Segundo o perito: *"A análise dos elementos probatórios que integram os autos, conforme exposição acima, leva à conclusão de que o rompimento da banda-de-rodagem do pneu dianteiro esquerdo, determinado por provável falha de fabricação, foi a causa do acidente objeto do processo em pauta"* (fls. 473).

No mesmo sentido foi a conclusão do parecer do assistente técnico do autor, acostado a fls. 479.

A requerida, por sua vez, nada trouxe aos autos que comprove a inexistência de defeito do pneu.

Ademais, não se pode deixar de levar em consideração o grande número de reclamações de estouro de pneus do mesmo modelo do pneu em questão, conforme noticiado pela imprensa (fls. 132).

Assim, demonstrado que o acidente de que o autor foi vítima decorreu de defeito do pneu fabricado pela requerida, impõe-se reconhecer a obrigação desta de indenizar o requerente pelos danos por ele sofridos.

Consoante o disposto no art. 949 do Código Civil, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das

2



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 5

despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Com relação aos danos materiais, tem-se que a indenização deve abranger todas as despesas que o autor teve e tem com o tratamento das lesões decorrentes do acidente e não cobertas pelo seu convênio médico.

Neste particular, a declaração de fls. 143 dá conta de ter sido necessário tratamento cirúrgico ortopédico, tratamento urológico da bexiga e reabilitação neurológica. Ainda segundo a mencionada declaração, o autor necessita de constante ajuda externa e de tratamento fisioterápico para melhora da incapacidade física.

A prova testemunhal colhida durante a instrução confirma a necessidade constante do autor de ajuda externa, inclusive nas necessidades fisiológicas (fls. 532/537).

Deve, assim, a requerida ressarcir o autor de todas as despesas relacionadas ao tratamento das seqüelas do acidente sofrido, incluídos os gastos com hospital, médicos, medicamentos, enfermagem e fisioterapia. Devem ser excluídas, apenas, as despesas reembolsadas pelo convênio médico (fls. 148/153). Neste particular, não há que se falar em ressarcimento dos valores pagos pelo autor ao plano de saúde, eis que ele teria tais despesas independentemente da ocorrência do acidente.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 6

597

Improcede, igualmente, o pedido de indenização por lucros cessantes e fixação de pensão mensal, esta última com fundamento no art. 950 do Código Civil.

Segundo referido dispositivo legal, se da ofensa resulta defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessante até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Ocorre que, no caso, na época do acidente, o autor já não exercia atividade laborativa, sobrevivendo de seus proventos de aposentadoria. De fato, o autor já era aposentado há cinco anos (desde 1991) quando sofreu o acidente que o deixou tetraplégico.

A propósito do tema, vale trazer à colação lição do Prof. Carlos Roberto Gonçalves: *Diferente, no entanto, a situação daquele que se encontra, antes do sinistro, incapacitado de exercer atividade laborativa, por problemas de saúde ou mesmo pela ancianidade, ou ainda por se encontrar aposentado e não estar exercendo atividade suplementar. Nesses casos, não há prejuízos, visto que a vítima ou dependia de terceiros para sobreviver, ou dos proventos da aposentadoria, e não colaborava, assim, economicamente para o seu sustento.* (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 8ª. edição, 2003, p. 698).

L



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033.179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 7

Prossegue o autor: *Nas hipóteses referidas, restringe-se a reparação, como assinala Arnaldo Rizzardo, "às despesas conseqüentes e necessárias para a recuperação". Neste rumo – assinala – "caminha a jurisprudência, ao negar indenização a quem 'não exercia, antes do evento, até mesmo por sua ancianidade, qualquer atividade que lhe produzisse gastos acaso reduzidos ou suprimidos em conseqüência das lesões que sofreu, não sendo também de supor-se que pudesse exercer, mesmo na esfera doméstica, atividade econômica estimável' (RTJ, 78:324)" (A reparação, cit., p. 113). Regem-se tais hipóteses, enfim, pelo art. 949 do Código Civil.*

No caso, não é possível dizer sequer que a vítima exercia outras atividades que passaram a serem executadas por terceiros. É que o próprio autor afirma, na inicial, que pretendia voltar à atividade, aproveitando sua experiência de trabalho no mercado financeiro, porém nada trouxe aos autos que comprove que efetivamente tinha perspectiva de nova colocação profissional.

Por outro lado, irrefragáveis se mostram os danos morais oriundos do evento, devidos por ser presumida a dor decorrente da impossibilidade de locomoção e permanente dependência do auxílio de terceiros, prescindindo-se da prova da dor.

Nesse passo, convém ressaltar os depoimentos das testemunhas Paulo Nicolau Borsoi Salum, Demerson Gabriel Bussoni e Gisele Buratto Ramos no sentido de que o autor, desde o acidente,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 8

549
R

necessita da ajuda de terceiros até para promover suas necessidades fisiológicas, além de ter ficado sexualmente impotente (cf. fls. 532/537).

De outro lado, no que pertine ao *quantum* do dano moral, sua fixação há de ser exemplar, proporcional e solidária, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como deve haver também um caráter de compensação para que a vítima possa, ainda que precariamente, recompor-se do mal sofrido e da dor moral suportada, considerando-se, por derradeiro, a capacidade financeira do autor do ilícito.

Pois bem. Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente a dor, de incomensurável intensidade, do autor, que jamais poderá ser inteiramente reparada, e a proveitosa condição econômica da requerida, fabricante mundial de pneus, tem-se por boa e suficiente, a título de indenização por danos morais, a importância correspondente a 1.000 (um mil) salários mínimos.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com o fito de condenar a ré: a) a custear todas as despesas de natureza médica do autor com o tratamento das lesões decorrentes do acidente, excluídas as reembolsadas por seu convênio médico, a ser apurado em liquidação por arbitramento; b) ao pagamento do importe equivalente a mil (1.000) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, a título de indenização por danos morais.

2



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de São Paulo
Processo nº 03.033179-0 (553) - 25ª Vara Cível - 9

Sucumbente principal, arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2007.

LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Juíza de Direito